



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15578.720038/2013-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.974 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 15 de junho de 2023  
**Recorrente** ARUS - FUNDAÇÃO ARACRUZ DE SEGURIDADE SOCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Período de apuração: 01/07/2008 a 31/07/2008

PER/DCOMP, PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IMPOSTO RETIDO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório oriundo de retenção indevida de tributo somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (RV) contra acórdão da DRJ que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade (MI).

A contribuinte apresentou o PER/DCOMP 09776.75208.200109.1.3.04-4280, para compensação de débito de IRRF, código de receita 0561, no valor de 117.041,51, com vencimento em 20/1/2009, com crédito de pagamento a maior ou indevido de IRRF, código de

receita 0561, no valor original de R\$ 111.024,01, referente a arrecadação de DARF no valor de R\$ 280.485,95, arrecadado em 8/8/2008 e declarado em DCTF (fls. 2 a 6).

Por meio do Despacho Decisório de fls. 122 a 125, não foi reconhecido o direito creditório e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP.

No Despacho Decisório, a autoridade administrativa assim se manifestou:

[...]

7. De acordo com cópias das DCTF – Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, juntadas aos autos às fls. 16/18, verifica-se que foi informado originalmente, em 02/09/2008, como débito de IRRF, código de receita 0561, o valor de R\$ 280.485,95. Este valor foi recolhido em 08/08/2008 por meio do darf acima citado. Contudo, em declaração retificadora apresentada em 19/01/2009, o referido débito foi reduzido para R\$ 169.461,94, motivo pelo qual o contribuinte pleiteia o valor da diferença paga a maior.

[...]

9. Dessa forma, foram apensados aos autos, fls. 22/121, planilha com os valores retidos, cópias das folhas de pagamento, páginas dos Livros Razão Analítico e Balancete Analítico de julho/2008, bem como cópias dos darfs recolhidos nos códigos de receita 0561 (valor R\$ 280.485,95), 5565 (valor R\$ 13.978,34), 5565 (valor R\$ 4.179,61) e 3223 (valor: R\$ 10.475,05).

10. Após análise dos documentos apresentados, verificou-se que os valores retidos a título de imposto de renda sobre rendimentos do trabalho assalariado, código de receita 0561, perfazem o montante de R\$ 280.485,95, valor este que foi recolhido integralmente pelo darf citado na Dcomp, cuja diferença o contribuinte alega ser indevida.

11. Cabe ressaltar que na Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – DIRF, apresentada em 26/02/2009, a empresa informou como retenção no mês de julho/2008, o valor de R\$ 262.853,93.

12. Assim, tendo em vista que pelos documentos trazidos aos autos pelo contribuinte, não restou demonstrado o pagamento indevido ou a maior, é improcedente o presente pedido.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

[...]

Diante do Despacho Decisório proferido, a ARUS informa que em julho/2008 foi concedido adiantamento de abono anual (13º salário) aos assistidos, sendo que à época dos fatos a forma de tributação sobre esse abono não estava clara, assim, a Impugnante somou a verba de renda mensal com a verba de abono anual, retendo Imposto de Renda a maior, conforme os demonstrativos de pagamentos e o relatório com os valores de imposto de renda retido dos participantes (verba 505) (Doc. 03).

O procedimento adotado ocasionou a retenção e o recolhimento de IR à Receita Federal na quantia de R\$ 280.485,95 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais, e noventa e cinco centavos.), conforme já demonstrado pela DARF, código 0561, à época do cumprimento do Termo de Intimação expedido pela Receita.

Abaixo, segue tabela com exemplos dos cálculos:

Participante	Valor do adiantamento do abono anual (50%)	Total do IR pago (adiantamento abono+mensal 07/2008)	Parte do IR pago a maior relativo ao adiantamento do abono + mensal 07/2008 (50%)
Luiz Soresini	R\$ 21.795,12	R\$ 17.016,69	R\$ 5.993,66
Edgard Campinhos Júnior	R\$ 14.034,93	R\$ 10.614,53	R\$ 3.859,61
Claude B. de Sampaio Alvarenga	R\$ 1.999,06	R\$ 646,99	R\$ 500,51

Em setembro de 2008, a Receita Federal, em ofício (RFB/GABn2 1.840/2008) (Doc. 04) publicado no Site da ABRAPP (Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar), destinado ao seu Presidente, esclareceu que o tratamento tributário, em matéria de Imposto de Renda, aplicado ao abono anual com característica de rendimento auferido a título de 13º salário, no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar, segue idêntica regra àquela aplicável ao Regime Geral da Previdência Social no que se refere à incidência do imposto sobre a renda relativa ao rendimento do 13º salário, ou seja, tem tributação exclusiva na fonte.

Em dezembro de 2008, a ARUS tomou as providências necessárias no sentido de regularizar o procedimento anteriormente adotado, assim:

(i) Calculou e recolheu aos cofres da Receita Federal o valor de R\$ 122.902,18 (cento e vinte e dois mil, novecentos e dois reais, e dezoito centavos), com base no valor total do abono anual (13º salário) pago em dezembro/2008 (sobre o valor integral, desconsiderando o adiantamento realizado em julho/2008), conforme demonstrativo e relatório da verba 509 (Doc. 05); e

(ii) Devolveu a quantia de Imposto de Renda retido indevidamente dos participantes no mês de julho/2008, por ocasião do adiantamento, no montante de R\$ 111.024,01 (cento e onze mil, vinte e quatro reais, e um centavo), conforme se observa nos demonstrativos de pagamentos anexos, bem como no relatório que mostra o IR descontado em julho de 2008 como uma verba de provento do participante (verba 2005) (Doc. 06).

O cálculo da devolução mencionada no item (ii) foi realizado em dezembro de 2008, levando em conta as seguintes etapas: a) apuração do valor do Imposto de Renda somente sobre a renda mensal do assistido no período de julho/2008 (desconsiderando o adiantamento do abono anual); b) desconto do valor apurado no item "a" da quantia total do Imposto de Renda efetivamente retido no mesmo período; e c) devolução da diferença, resultado do encontro de contas.

A seguir, demonstramos a cronologia dos fatos que comprovam o Direito creditório da ARUS:

- 1) Julho/2008 — Recolhimento de R\$ 280.485,95, relativos ao IR calculado sobre o somatório entre a renda mensal e o abono anual — verba 505;
- 2) Setembro/2008 — Ofício da Receita Federal esclarecendo o tratamento tributário a ser aplicado em matéria de Imposto de Renda, no que se refere ao abono anual com característica de rendimento auferido a título de 13º salário, no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar;
- 3) Dezembro/2008 — cálculo e recolhimento do valor de R\$ 272.441,16, sendo R\$ 122.902,18, devidos a título de abono anual, e R\$ 149.538,98, referentes ao IR calculado e recolhido sobre a renda mensal de dez/2008.
- 4) Dezembro/2008 — repasse do montante do Imposto de Renda retido indevidamente no mês de julho de 2008 aos participantes;

5) Janeiro/2009 — Apresentação do PER/DCOMP n.º 09776.75208.200109.1.3.04-4280, compensando os valores recolhidos em duplicidade (R\$ 111.024,01 — julho/2008) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

Diante do exposto, fica evidenciado que o Imposto de Renda referente ao abono anual foi recolhido duas vezes pela ARUS, em julho e em dezembro de 2008, ficando comprovado seu direito creditório.

Em Sessão de 19/12/2019, a DRJ julgou a Manifestação de Inconformidade (MI) improcedente, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

[...]

9. O exame dos fatos indica que o despacho decisório deve ser mantido.

10. Conforme já relatado, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes dos pagamentos efetuados às pessoas físicas, com a discriminação dos valores retidos a título de imposto de renda no período de apuração 31/07/2008, código de receita 0561 – rendimentos do trabalho assalariado, bem como cópias dos lançamentos contábeis respectivos, efetuados em Balancete Mensal e no Livro Razão e em resposta apresentou planilha com os valores retidos, cópias das folhas de pagamento, páginas dos Livros Razão Analítico e Balancete Analítico de julho/2008, bem como cópias dos darfs recolhidos nos códigos de receita 0561 (valor R\$ 280.485,95), 5565 (valor R\$ 13.978,34), 5565 (valor R\$ 4.179,61) e 3223 (valor: R\$ 10.475,05) - ( fls. 22/121).

11. Em sua impugnação apresenta os mesmos documentos e apenas a título exemplificativo cópia da folha de pagamento de dezembro de três funcionários.

12. Assim, embora argumente que o Imposto de Renda referente ao abono anual foi recolhido duas vezes, em julho e em dezembro de 2008, não comprova por meio de documentos o alegado, trazendo os mesmos documentos apresentados anteriormente à DRF/Vitória. Ressalte-se que o impugnante não apresenta documentos relativos ao mês de dezembro/2008, como as folhas de pagamento, Livro Razão Analítico e Balancete Analítico.

13. Cumpre esclarecer que nos termos da legislação processual em vigor, em processos de declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte já que, ao formular um pedido de restituição, ressarcimento ou uma declaração de compensação ele alega a existência de um direito, cabendo a ele provar seus fatos constitutivos, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

14. [...] os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento, configurando-se imprescindível, no caso de pagamento indevido, que seja comprovada a regular apuração do débito devido no período, bem como sua quitação.

15. Os créditos declarados pelos contribuintes devem obrigatoriamente refletir a apuração corretamente escriturada, sujeitando-se, assim, à comprovação documental para aferição da certeza do crédito pleiteado. Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

[...]

A contribuinte foi cientificada da decisão do colegiado de piso em 21/1/2020, e inconformada, apresentou, em 19/2/2020, Recurso Voluntário, alegando, em sua defesa (destaques do original):

[...]

10. Como já explanado anteriormente, a D. Autoridade Fiscal nega a homologação da compensação pleiteada pela RECORRENTE, fundamentando a falta de documentação probatória para o deferimento da compensação.

[...]

12. E, como é cediço no ordenamento jurídico pátrio, qualquer resistência imposta ao direito de peticionar e de reaver os valores indevidamente recolhidos é absolutamente inconstitucional e ilegal, posto contrariar o direito fundamental de petição aos poderes públicos, conforme artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”.

14. Importante ressaltar que a Recorrente, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, apresentou os comprovantes de pagamentos efetuados às pessoas físicas com a discriminação dos valores retidos a título de Imposto de Renda no período de apuração de 31/07/2008 (código de receita 0561 – rendimentos do trabalho assalariado), bem como cópias dos lançamentos contábeis respectivos.

15. A RECORRENTE apresentou planilha completa com os valores retidos, cópias das folhas de pagamento, páginas dos Livros de Razão Analítico e Balancete Analítico de julho/2008, bem como cópia dos DARF's recolhidos em diversos códigos de receita, dentre eles o 0561, no valor de R\$ 280.485,95, referente ao débito em questão.

16. Ainda, em sede de Manifestação de Inconformidade, a RECORRENTE destacou, novamente, a concessão, em julho/2008, do adiantamento de abono anual (13º salário) aos assistidos, sendo que, no momento, a forma de tributação sobre tal abono não estava nítida, levando a RECORRENTE a somar, equivocadamente, a verba de renda mensal com a verba de abono anual, retendo IRRF a maior, conforme já demonstrado em fls 160-167, no montante de R\$ 280.485,95 em julho/2008.

17. Posteriormente, em setembro/2008, foi publicado Ofício da Receita Federal (RFB/GABn2 1.840/2008) esclarecendo o tratamento tributário a ser aplicado em matéria de IR no que tange o abono anual com característica em rendimento auferido a título de 13º salário.

18. Nesse sentido, em dezembro/2008, com o objetivo de regularizar o procedimento ao Ofício supracitado, a RECORRENTE apresentou declaração retificadora, pela qual indicou que o montante devido era, na realidade, de R\$ 169.461,94. [...]

19. Assim, para se enquadrar na legislação, a RECORRENTE refez os cálculos, pagou na forma devida e requereu a compensação do valor recolhido erroneamente, qual seja, a diferença de R\$ 111.024,01.

20. [...] Todos e quaisquer documentos probatórios foram apresentados e são comprovadamente suficientes para evidenciar o pagamento a maior por parte da RECORRENTE no que diz respeito ao período em questão.

[...]

24. [...] compete à Receita Federal apreciar o pleito da RECORRENTE e proferir decisão motivada, pelo seu deferimento ou indeferimento, somente se justificando a não homologação se a má-fé por parte da RECORRENTE for concretamente aferida, certamente após cumprido o devido processo legal.

25. [...] resta evidente que a não homologação do pedido de ressarcimento e compensação constitui-se em lamentável arbítrio, na medida em que a norma peca por presumir a má-fé da RECORRENTE, a ponto de justificar a sua não homologação em virtude de suposta falta de comprovação documental de exercício de um direito constitucionalmente que lhe é assegurado.

[...]

29. Ou seja, a Receita Federal do Brasil tem a seu favor o direito legal de analisar e questionar as compensações realizadas pelos contribuintes e meios de exercer o seu direito de cobrança no caso de as compensações realizadas terem sido feitas de forma irregular.

30. O que não se pode admitir, no entanto, é o impedimento ao contribuinte de usufruir de seu direito legalmente previsto de compensação de crédito comprovado documentalmente.

[...]

35. [...] a exigência de documentação já apresentada como justificativa da não homologação da referida compensação não pode ensejar a inibição deste direito da RECORRENTE.

[...]

39. A RECORRENTE, contribuinte de boa-fé, que busca assegurar seu direito creditório, amparada no que julga ser adequado, quando da interpretação da legislação, apresenta pedido de restituição ao fisco e posteriormente compensa outros tributos com seu crédito.

40. Ao admitir a não homologação das compensações declaradas, se está autorizando que o fisco proceda com ato abusivo contra a RECORRENTE (que age de boa-fé) que simplesmente pleiteia um direito amparado por lei!

41. Por isso, vê-se claramente ilegal a não homologação do pedido de compensação de crédito fundamentada na exigência de documentos já apresentados pela RECORRENTE, por afrontar o direito à compensação insculpido no próprio caput, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sidnei de Sousa Pereira, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como do relatório se depreende, a contribuinte pretende o reconhecimento de direito creditório de R\$ 111.024,01, a título de IRRF, código de receita 0561, referente a pagamento a maior/indevido de parte do DARF no valor total de R\$ 280.485,95, arrecadado em 8/8/2008 e declarado em DCTF.

Conforme Despacho Decisório, a DCTF original foi retificada em 19/1/2009, reduzindo o débito de R\$ 280.485,95 para R\$ 169.461,94, restando a diferença pretendida pela recorrente. Por ocasião da apreciação do direito creditório, foram juntados aos autos planilha com os valores retidos, cópias das folhas de pagamento, páginas dos Livros Razão Analítico e Balancete Analítico de julho/2008, bem como cópias dos DARFs recolhidos nos códigos de

receita 0561 (valor R\$ 280.485,95), 5565 (valor R\$ 13.978,34), 5565 (valor R\$ 4.179,61) e 3223 (valor: R\$ 10.475,05).

Relata a autoridade fiscal que, após analisar a documentação apresentada pela contribuinte, identificou: (i) retenções de imposto de renda sobre rendimentos do trabalho assalariado, código de receita 0561, no montante de R\$ 280.485,95, que corresponde ao DARF recolhido e questionado pela recorrente, que alega pagamento a maior/indevido; e (ii) informação em DIRF de IRRF, código 0561, no montante de R\$ 262.853,93.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte alegou que concedeu aos assistidos adiantamento de abono salarial (13º salário), em julho de 2008, e, havendo dúvida acerca da tributação sobre referido abono, somou a verba de renda mensal com a verba de abono anual, retendo imposto de renda a maior, conforme demonstrativos de pagamentos e relatório de IRRF dos participantes (Verba 505) (Doc. 03). Aduz a recorrente que, em setembro de 2008, a Receita Federal, por meio de ofício (RFB/GAB nº 1.840/2008) (Doc. 04) publicado no Site da ABRAPP (Associação Brasileira das Entidades Fechadas e Previdência Complementar), esclareceu o tratamento tributário que deveria ser dado ao abono anual (tributação exclusiva na fonte), o que motivou a contribuinte a regularizar o procedimento anteriormente adotado, que resultou em pagamento a maior/indevido.

Em sua manifestação, também informa a contribuinte que em dezembro de 2008 calculou e recolheu IRRF de R\$ 122.902,18, com base no abono anual integral, desconsiderando o adiantamento de julho de 2008, cujo imposto retido indevidamente foi devolvido aos participantes, no montante de R\$ 111.024,01.

A DRJ, ao apreciar as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, entendeu que o recolhimento em duplicidade não foi comprovado, uma vez que a contribuinte trouxera os mesmos documentos anteriormente apresentados à autoridade fiscal que proferiu o Despacho Decisório. Com relação ao mês de dezembro, o colegiado *a quo* afirma que a então manifestante não apresentou documentos, tais como folha de pagamento, Livro Razão Analítico e Balancete Analítico.

No Recurso Voluntário, a contribuinte repisa seus argumentos, e afirma que apresentou à autoridade fiscal os comprovantes de pagamentos efetuados às pessoas físicas, com discriminação dos valores de IRRF de 31/7/2008, código de receita 0561, bem como cópia dos lançamentos contábeis respectivos e planilha completa dos valores retidos, cópias das folhas de pagamento, páginas do Livro Razão Analítico e Balancete Analítico, bem como cópias de diversos DARFs, todos de julho de 2008.

Em consulta aos autos do processo, constam os seguintes documentos juntados pela recorrente, em atendimento à intimação fiscal lavrada em 7/5/2013 (fl. 20):

- ✓ Relação individualizada por empregado (nome e CPF) contendo os valores pagos e as retenções de imposto de renda na fonte, que totalizaram o valor de R\$ 280.485,95, que guarda exata correspondência com o DARF ora questionado e o valor declarado em DCTF, mês de julho de 2008. (fls. 22 a 25):

TÓRICA DRF

VERBA 505 IMPOSTO RENDA

Fl. 22

rgtro	nom_emprg	num_cpf_emprg	vir_brsupl_pcpqbf	dt_refer_fcnj	vir_calcul_fcnjpt	num_vrbfss	dor_vrbfss	P/D	
4722	FABIO AURELIO MANSO	2621142834		0 31/07/2008		118,67	505 IMPOSTO DE RENDA	D	
4236	ALMIR COSME MACHION	48640727791		0 31/07/2008		23,17	505 IMPOSTO DE RENDA	D	
452	CARLOS ALBERTO GORDON	61049697804		0 31/07/2008		179,77	505 IMPOSTO DE RENDA	D	
543	AYRTON VIEIRA DA SILVA	2822458804		0 31/07/2008		116,85	505 IMPOSTO DE RENDA	D	
891	SERVULO SOARES PEDRO	8678332620		0 31/07/2008		148,20	505 IMPOSTO DE RENDA	D	
579	JAIR DOMINGOS	13334380849		0 31/07/2008		158,49	505 IMPOSTO DE RENDA	D	
1863	ALESSIO GASPERAZZO NETO	32478973734		0 31/07/2008		199,89	505 IMPOSTO DE RENDA	D	
710	ADMIR JOSE MANRICH	16442911004		0 31/07/2008		3,54	505 IMPOSTO DE RENDA	D	
1756	ENILDO FERREIRA DOS SANTOS	48911623768	2490,75	31/07/2008		250,93	505 IMPOSTO DE RENDA	D	
1085	ARILDO BARCELLOS VIEIRA	52746844753		1140,06	31/07/2008		9,20	505 IMPOSTO DE RENDA	D
10507	FRANCISCO CORVETO NAPOLEAO	33759804772		1472,91	31/07/2008		84,09	505 IMPOSTO DE RENDA	D
2309	JORGE LIMA	33569967700		1442,55	31/07/2008		97,95	505 IMPOSTO DE RENDA	D
1092	JORGE SCARDUA	41815866772		1108,39	31/07/2008		22,77	505 IMPOSTO DE RENDA	D
694	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	19984677672		1126,49	31/07/2008		26,84	505 IMPOSTO DE RENDA	D
943	MARIO CONSTANTE NIEIRO	46945558887		1985,97	31/07/2008		14,30	505 IMPOSTO DE RENDA	D
932	VALCIR DOMINGOS DE CARVALHO	36432334772		1096,64	31/07/2008		20,13	505 IMPOSTO DE RENDA	D
326	JOSE MACEDO DE ANDRADE	8611971787		2361,59	31/07/2008		98,82	505 IMPOSTO DE RENDA	D

[...]

850	SILVERIO SCARPATTI	39535495704		1580,66	31/07/2008		83,13	505 IMPOSTO DE RENDA	D
4318	SILVIO LAERTES POLAK	3629007953		9100,13	31/07/2008		3.091,14	505 IMPOSTO DE RENDA	D
2823	SINVAL CALDAS FERREIRA	14287412672		3227,66	31/07/2008		744,64	505 IMPOSTO DE RENDA	D
11562	TERESA CRISTINA MUSSEL	28565690725		2000	31/07/2008		238,23	505 IMPOSTO DE RENDA	D
428	TOMAS SCOTT PEREIRA NEWLANDS	33023913749		6594,13	31/07/2008		2.057,42	505 IMPOSTO DE RENDA	D
1237	VALDEVINO LAGE DA SILVA	9727582672		1394,59	31/07/2008		45,77	505 IMPOSTO DE RENDA	D
10412	VANIR TSCHAEN	18980414749		5302,16	31/07/2008		1.184,90	505 IMPOSTO DE RENDA	D
722	VIRGLIO PAULO BRIEL	19566956720		4127,14	31/07/2008		1.077,73	505 IMPOSTO DE RENDA	D
4481	WALTER DOS SANTOS MARTINS	8727554953		17927,94	31/07/2008		6.393,04	505 IMPOSTO DE RENDA	D
295	YARA KIEMI IKEMORI	32490593749		12043,71	31/07/2008		4.419,21	505 IMPOSTO DE RENDA	D
1980	CLAUDIO LUCIO CHICONELI	4767330653		1896,13	31/07/2008		158,61	505 IMPOSTO DE RENDA	D
1158	IVALDO FRANCISCO DE CARVALHO	19449941734		5549,11	31/07/2008		1.664,29	505 IMPOSTO DE RENDA	D
5128	JOAO BAPTISTA ILHA	6536093968		6602,3	31/07/2008		2.060,79	505 IMPOSTO DE RENDA	D
700	LUIZ FRANCISCO DE S.ANDRIOTTI	8043353034		7242,33	31/07/2008		2.362,75	505 IMPOSTO DE RENDA	D
2632	BRENO LUCIO DE SA WANDERLEY	14977583191		0	31/07/2008		1.822,78	505 IMPOSTO DE RENDA	D
21	GUARINO GOMES VILARINHO	21602816700		7226,25	31/07/2008		2.356,11	505 IMPOSTO DE RENDA	D
							280.485,95		

- ✓ Cópias de DARFs recolhidos nos códigos de receita 0561 (valor R\$ 280.485,95), 5565 (valor R\$ 13.978,34), 5565 (valor R\$ 4.179,61) e 3223 (valor: R\$ 10.475,05);
- ✓ Folha de Pagamento de 1/7/2008 a 30/7/2008 (fls. 31 a 118);
- ✓ Razão Analítico de julho/2008 (fls. 119 e 120);
- ✓ Balancete Analítico de julho/2008 (fl. 121)

A autoridade fiscal relata que após a análise dos documentos apresentados confirmou que o IRRF do trabalho assalariado totalizou R\$ 280.485,95, que foi recolhido integralmente, e destaca que a retenção informada em DIRF, no mês de julho, desse mesmo código de receita, foi de R\$ 262.853,93. Com base nesses fatos, o pleito da contribuinte foi indeferido, sem que nova intimação fosse lavrada para aprofundar as investigações, como, por exemplo, esclarecer a divergência entre o IRRF recolhido e o declarado em DIRF.

Na folha de pagamento do mês de julho, apresentada pela contribuinte em resposta intimação fiscal, é possível identificar, para todos os empregados, o pagamento de verba discriminada como “1086 ABONO ANUAL (ADIANT 50%) ART.”, que corresponde a 50% da verba denominada “23 SUPL. PENSÃO POR MORTE”, como mostra o exemplo abaixo, selecionado aleatoriamente. :

9530-8 ALBER FRANCISCO R.DOS SANTOS	07/2008	24 SUPL. APOSENTADORIA INVALIDEZ	P	4.605,58
	07/2008	1087 ABONO ANUAL (ADIANT 50%) -ART.	P	2.302,79
	07/2008	503 EMPRESTIMO ARUS	D	565,60
	Isenção por Moléstia			Valor Líquido: 6.342,77
Dpde Irf: 3 Idade: 49 Dib Atual: 01/08/1995				
Matricula FSS: 8068		Situação: Ativo		
5141-1 ALDEMIR VIEIRA VICENTE	07/2008	24 SUPL. APOSENTADORIA INVALIDEZ	P	235,85
	07/2008	1087 ABONO ANUAL (ADIANT 50%) -ART.	P	117,92
	07/2008	503 EMPRESTIMO ARUS	D	67,62
	07/2008	512 DESPESA DE DOC	D	2,00
Dpde Irf: 2 Idade: 43 Dib Atual: 01/12/1997		Valor Líquido: 284,15		
Matricula FSS: 4803		Situação: Ativo		
10621-6 ANTONIO DOMINGOS GUIMARAES	07/2008	24 SUPL. APOSENTADORIA INVALIDEZ	P	1.757,79
	07/2008	1087 ABONO ANUAL (ADIANT 50%) -ART.	P	878,89
	07/2008	502 SEGURO DE VIDA	D	163,34
	07/2008	503 EMPRESTIMO ARUS	D	392,10
	07/2008	505 IMPOSTO DE RENDA	D	148,19
Dpde Irf: 2 Idade: 61 Dib Atual: 01/09/1996		Valor Líquido: 1.933,05		
Matricula FSS: 9972		Situação: Ativo		
*831-3 ANTONIO GUILHERME GOMES	07/2008	24 SUPL. APOSENTADORIA INVALIDEZ	P	6.042,61
	07/2008	1087 ABONO ANUAL (ADIANT 50%) -ART.	P	3.021,30
	07/2008	502 SEGURO DE VIDA	D	34,04
	07/2008	503 EMPRESTIMO ARUS	D	542,87
	07/2008	512 DESPESA DE DOC	D	2,00
Dpde Irf: 4 Idade: 56 Dib Atual: 01/07/1996		Isenção por Moléstia Valor Líquido: 8.485,00		

Se calcularmos o imposto de renda do empregado Antonio Domingos Guimarães, selecionado aleatoriamente, considerando a tabela progressiva mensal do ano-calendário de 2008, é possível confirmar as alegações da recorrente quanto à inclusão do “abono anual” no cálculo do imposto:

#### Incidência mensal

Base de cálculo	Aliquota	Dedução
Até R\$ 1.372,81	-	-
De R\$ 1.372,82 até 2.743,25	15,0%	R\$ 205,92
Acima de R\$ 2.743,25	27,5%	R\$ 548,82

Dedução mensal por dependente: R\$ 137,99

Empregado/Idade/Dependentes	Proventos	50% Abono	Deduções Dependentes	Parcela a deduzir	IRRF
	A	B	C = R\$137,99	D	$E = [(A+B-C) * 15\%] - D$
ANTONIO DOMINGOS GUIMARAES 61 anos - 2 dependentes	1.757,79	878,89	275,98	205,92	148,19

No cálculo do quadro acima, os proventos de aposentadoria foram somados ao abono anual de 50%, e o resultado do IRRF confirma a alegação da recorrente, no tocante à incidência de imposto sobre o “abono anual”. Este mesmo cálculo foi efetuado para outros empregados com rendimentos tributáveis e chega-se à mesma conclusão: houve retenção de imposto de renda sobre o abono anual.

Contudo, a comprovação da devolução do imposto retido indevidamente no mês de julho de 2008 não restou comprovada pela recorrente, que se limitou a apenas alegar tê-la feito, de modo que o pagamento a maior/indevido não restou caracterizado.

Além dos documentos já citados neste voto, nenhum outro foi trazido pela contribuinte aos autos, em nenhuma das fases de julgamento, tampouco por ocasião da auditoria fiscal. A recorrente não apresentou a folha de pagamento do mês de dezembro, com a demonstração da devolução do imposto retido sobre o “abono anual”, pago no mês de julho de 2008, seja pelo seu valor integral, seja como abatimento do imposto devido no mês de

dezembro de 2008. O Livro Razão Analítico, contendo os registros contábeis da devolução do imposto retido indevidamente, também não foi trazido aos autos.

Por outro lado, além da falta de apresentação de documentação comprobatória, as alegações da recorrente revelam inconsistências nos valores calculados e declarados à RFB:

- ✓ O direito creditório pleiteado pela contribuinte é de R\$ 111.024,01, e refere-se a retenção de imposto sobre o adiantamento de 50% do “abono anual (13º salário)”. O valor recolhido e declarado em DCTF foi de R\$ 280.485,95, e refere-se ao IRRF calculado sobre o total folha de pagamento de julho/2008, mas o valor declarado pela contribuinte em DIRF, nesse mesmo período, foi de R\$ 262.853,93;
- ✓ A recorrente afirma que em dezembro calculou e recolheu o valor de R\$ 272.441,16, sendo R\$ 122.902,18, devidos a título de abono anual, e R\$ 149.538,98, referentes ao IR calculado e recolhido sobre a renda mensal de dez/2008.

O direito creditório, oriundo de retenção indevida de tributo, somente poderá ser objeto de pedido de restituição ou de uso em compensação caso o sujeito passivo comprove que efetuou o recolhimento do valor retido, que devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior e que promoveu os estornos contábeis e as retificações das declarações, tanto da fonte pagadora, quando do beneficiário do pagamento, nos quais a retenção indevida tenha sido informada.

Logo, não há como reconhecer o direito creditório questionado (pagamento a maior/indevido). Não há reparos à decisão recorrida.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sidnei de Sousa Pereira